

**Universidade Lusófona – Faculdade de Direito**

**Direito das Obrigações II – 3.º ano – Diurno**

**Exame de Recurso**

**02-07-2021**

**Duração: 3 Horas**

**Cotações: I: 6 valores; II: 8 valores; III: 6 valores**

**I**

António, advogado, contratou Mário, jurisconsulto, para que este elaborasse um parecer jurídico em apoio de uma causa que aquele pleiteava em tribunal. Convencionaram que o parecer deveria ser entregue até 15 de maio de 2020. António fez o pagamento de um adiantamento de 50% (10 mil euros) do valor pedido por Mário. Mário foi de férias e não elaborou o parecer a tempo de António o usar para o fim pretendido. António perde a causa e pretende reaver o dinheiro que pagou a título de adiantamento e ser indemnizado pelo prejuízo que diz ter sofrido com a circunstância de ter confiado em Mário e não ter pedido o parecer a outro jurista.

***Quid juris?***

**RR: 6 valores**

Enquadrar a hipótese na falta de cumprimento imputável ao devedor (798.º e ss.). Assim, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor. Tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, António pode resolver o contrato e pedir a restituição da quantia de €10 mil, que pagou a título de adiantamento e uma indemnização pelos prejuízos que não teria tido, se não tivesse celebrado o contrato (indemnização pelo interesse contratual negativo ou de confiança) (801.º).

**II**

Queiróz, motorista, conduz o automóvel de Camilo, na Estrada de Sintra, transportando a avó de Camilo, D. Felicidade. Na mesma estrada, no mesmo sentido, à frente do automóvel de Queiróz, circula Ramalho Ortigão, conduzindo o seu camião.

Cai uma chuva miudinha e o piso está muito escorregadio. Queiróz circula com precaução, a uma distância de segurança do camião de Ortigão.

Ortigão, ao avistar um peão na passadeira, trava para o deixar passar.

Queiróz trava, mas, face ao piso escorregadio, não consegue evitar o embate do automóvel com o camião de Ortigão.

Do acidente resultaram os seguintes **danos**:

- a) Danos no valor de 4000€ no automóvel de Camilo.
- b) Danos no valor de 2000€ no camião de Ortigão.
- c) Ferimentos na D. Felicidade, que teve tratamentos de enfermagem e avaliação médica que custaram 200€.
- d) A destruição de um jarrão antigo transportado pela D. Felicidade, no valor de 500€.

**Determine a responsabilidade das partes envolvidas.**

## RR: 8 valores

Entre Queiróz e Camilo há uma relação de comissão – enunciar os pressupostos.

Queiróz, comissário, conduzindo o automóvel no âmbito dessa relação, responderia pelos danos causados culposamente – havendo presunção de culpa – 483.º, 1; 503.º, 3 CC. Mas essa presunção é ilidível – 503.º, 3, primeira parte.

Camilo, sendo proprietário do veículo, tendo a sua direcção efectiva e usando-o no seu interesse (o veículo estava a ser usado pelo motorista para transportar a tia de Camilo), responde pelos riscos próprios do veículo.

Também Ramalho Ortigão conduz o seu próprio veículo, um camião, tudo indica no seu próprio interesse e com direcção efectiva, aplicando-se também o regime da responsabilidade pelo risco – 503.º, 1. E, tudo indica, não teve culpa no acidente (travou normalmente numa passadeira).

Excluindo-se a culpa de Queiróz (conduzia com precaução a a distância de segurança do camião de Ortigão) e conduzindo Ortigão no âmbito da comissão, afasta-se a responsabilidade de Queiróz.

Haverá agora que delimitar a responsabilidade dos proprietários dos dois veículos que colidiram, sem culpa.

Tudo indica que o acidente resultou do facto de o piso estar escorregadio, o que não afasta a responsabilidade pelo risco (o risco de não conseguir controlar os veículos) – não se aplica 505.º.

### Distribuição da responsabilidade quanto aos danos:

**a) e b) Danos em ambos os veículos:** responsabilidade recíproca, distribuída em função da contribuição do risco de cada um – 506.º, 1. Na dúvida, essa contribuição será em partes iguais – 506.º, 2.

Logo...  $2000+4000=6.000\text{€}; 2= 3.000\text{€}$ . Ortigão deverá pagar 1000€ a Camilo.

**c) Ferimentos na D. Felicidade:** danos não patrimoniais indemnizáveis (496.º, 1; 504.º, 3) e custo dos tratamentos (562.º, 564.º, 1). Responderão Ortigão e Camilo, solidariamente – 507.º, 1, mas, nas relações internas, com direito de regresso na proporção do seu risco (1/2) – 506.º, 1, interpretado extensivamente.

**d) Jarrão de D. Felicidade destruído:** Tratando-se de transporte gratuito, Camilo não responde (504.º, 3). E Ortigão? - Doutrina dividida: - Não responde (Antunes Varela); Ortigão responde apenas por 1/2 (Almeida Costa).

## III

**Enuncie os pressupostos e modalidades da passagem da mora do devedor a incumprimento definitivo de um contrato.**

## RR: 6 valores

Definir mora do devedor e enunciar os seus pressupostos – 804.º, 2; 805.º, 1 e 2.

Efeitos da mora – 804.º, 1, 807.º.

**(3 valores)**

Transformação da mora em incumprimento definitivo: a) Perda do interesse do credor (objectiva); b) não cumprimento do devedor após interpelação admonitória (808.º, 1 e 2); ou c) recusa expressa do devedor em cumprir (não previsto expressamente na lei, mas acolhido na doutrina por interpretação sistemática).

**(3 valores)**

**Extra...** Efeitos do incumprimento definitivo – 801.º, 2 CC.